



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

45 – COSIT

DATA

19 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. MATCHMAKING. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os serviços de matchmaking, cuja execução inicia e se conclui no exterior, os quais estão voltados à promoção de produtos brasileiros no exterior em feiras, exposições, conclaves ou rodadas de negócio, envolvendo atividades iniciadas e concluídas fora do país, como pesquisa de mercado do exterior, assistência aos participantes do evento, e também a execução de tradução simultânea das falas dos participantes no encontro, todas objetivando ampliar as exportações e não as vendas de produtos no país, serviços que são remunerados pela Consulente via remessa de valores ao exterior não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. MATCHMAKING. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os serviços de matchmaking, cuja execução inicia e se conclui no exterior, os quais estão voltados à promoção de produtos brasileiros no exterior em feiras, exposições, conclaves ou rodadas de negócio, envolvendo atividades iniciadas e concluídas fora do país, como pesquisa de mercado do exterior, assistência aos participantes do evento, e também a execução de tradução simultânea das falas dos participantes no encontro, todas objetivando ampliar as exportações e não as vendas de produtos no país, serviços que são remunerados pela Consulente via remessa de valores ao exterior não

estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.

RELATÓRIO

A consulente supramencionada formulou consulta (fls. 5 a 8), na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Relata, nos seguintes termos:

Consulta (fls. 5 a 8)

No desempenho de suas atividades, firma convênios com a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), objetivando a promoção, no exterior, em feiras e exposições e conclaves semelhantes, dos produtos fabricados por suas associadas, a dizer, máquinas e equipamentos industriais e agrícolas, fomentado a exportação, fortalecendo a imagem do Brasil no exterior.

Nesse sentido, são contratados diversos serviços no exterior, todos ligados à feira, exposição, conclave ou rodadas de negócio, como, por exemplo, o matchmaking, consubstanciado na pesquisa de mercado do exterior, assistência aos participantes do evento (interessados compradores e vendedores), bem como a coordenação dos encontros e também a execução de tradução simultânea das falas dos participantes no encontro; tudo ligado à promoção de produtos brasileiros no exterior e não no Brasil.

O serviço de matchmaking, com todas as atividades referidas, é executado e concluído no exterior e remunerado pela Consulente, situada no Brasil, via remessa da correspondente importância contratada. Reitere-se que o matchmaking tem a finalidade de promover os produtos brasileiros no exterior, fomentando negócios mercantis entre empresas brasileiras e estrangeiras, ampliando o volume de exportações brasileiras das máquinas e equipamentos industriais e agrícolas, não se tratando, portanto, de atividade que objetive a venda de produtos no mercado nacional.

Ocorre que recai dúvida tributária sobre a incidência ou não das Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação ("PIS-Importação") e a Contribuição Social para o Financiamento da

Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação (“COFINS Importação”), previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre as remessas realizadas para consulente para remunerar os prestadores dos serviços de matchmaking

(...)

O “resultado” a ser verificado no País, segundo entendimento da Consulente, está ligado com o fato de o serviço de matchmaking começar/iniciar e terminar/concluir no estrangeiro; isto é, a execução do serviço, com todas as atividades a ele inerentes, inicia-se no exterior e ali se conclui, não havendo nenhuma etapa prestada/executada no Brasil, especialmente porque o matchmaking tem a finalidade de fomentar as exportações e não as vendas internas.

Nesse aspecto, assemelha-se muito com os serviços de representação comercial no exterior, em que a prestação dos serviços está ligada à ampliação de negócios mercantis, gerando exportação de produtos brasileiros, sendo que tais serviços se iniciam com a busca de clientes no exterior e se concluem com a captação deles no exterior, não gerando resultado fático no território nacional.

(...)

Ademais, como colocado anteriormente, os serviços de matchmaking, realizados no exterior, têm a finalidade de promover os produtos brasileiros no exterior para fomentar a exportação. Tais serviços prestados no exterior não têm a finalidade de promover a venda de produtos no mercado brasileiro, mas no estrangeiro.

Em outras palavras, o resultado esperado dos serviços é a exportação de produtos brasileiros.

3. Quanto à fundamentação legal, informa:

Consulta (fl.6)

Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.

4. Por fim, questiona:

Consulta (fl. 8)

1) Qual é o fato ou ato jurídico relevante para fins de determinação do sentido e alcance da expressão “... cujo resultado se verifique no País” contida no art. 1º, § 1º, inc. II, da Lei nº 10.865/2004? É juridicamente relevante o fato de os serviços de matchmaking objetivar o fomento das exportações?

2) Os serviços de matchmaking, contratados pela Consulente, cuja execução inicia e se conclui no exterior, os quais estão voltados à promoção de produtos brasileiros no exterior em feiras, exposições, conclaves ou rodadas de negócio, envolvendo atividades iniciadas e concluídas fora do País, como pesquisa de mercado do exterior, assistência aos participantes do evento, e também a execução de tradução simultânea das falas dos participantes no encontro, todas objetivando ampliar as exportações e não as vendas de produtos no País, serviços que são remunerados

pela Consulente via remessa de valores ao exterior, estão sujeitos às Contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação previstas na Lei nº 10.865/2004, art. 1º?

FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre ele.

7. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito, caso necessário, de averiguar no caso concreto a realidade do que foi relatado.

8. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

9. A consulente, em resumo, tem dúvida acerca da hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre remessas ao exterior para pagamento de serviços fundamentais à realização de eventos de promoção de produtos para exportação, os quais denomina matchmaking, e que têm origem, meio e fim nos países onde as mencionadas feiras ocorrem.

10. A RFB já se manifestou acerca de tema correlato, por meio Solução de Divergência Cosit nº 3, de 29 de setembro de 2020:

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 2020:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. COMISSÃO PAGA A AGENTE OU REPRESENTANTE COMERCIAL NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COMISSÃO PAGA A AGENTE OU REPRESENTANTE COMERCIAL NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art.1º, § 1º.

11. Primeiramente, cumpre salientar que a questão central levantada pela consulente guarda enorme correlação com a abordada pela Solução de Divergência, nº 3 de 2020. A rigor, são serviços com as mesmas características, visando os mesmos objetivos.

12. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ao instituir a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação), dispôs:

Lei nº 10.865, de 2004

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

13. Segundo se verifica da transcrição acima, a hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação alcança os serviços provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, desde que esses serviços sejam executados no Brasil ou, nas hipóteses em que executados no exterior, quando seu resultado se verifique no território nacional.

14. No âmbito da presente Solução de Consulta, cabe analisar serviços que são prestados no exterior, cujos resultados se produzem igualmente no exterior. Afinal, o próprio termo utilizado

pela consulente (matchmaking) pressupõe uma espécie de casamento no exterior entre o exportador brasileiro e o comprador, por meio do fechamento de um negócio comercial, que é o resultado fático da prestação do serviço em comento.

15. Ainda que se pudesse alegar que qualquer fato ocorrido no exterior traria impacto econômico na empresa no Brasil, por meio de receitas com exportações, para a ocorrência da hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação não é suficiente que o serviço produza apenas um resultado econômico no território nacional, pois, se assim fosse, todo serviço contratado por pessoa jurídica nacional junto a prestadores estrangeiros teria seu resultado verificado no país, extrapolando os objetivos perseguidos com a instituição das contribuições em tela (tributação isonômica entre bens e serviços nacionais e importados, gerando isonomia concorrencial).

16. Sendo assim, a prestação de serviços de matchmaking, cuja execução inicia e se conclui no exterior, os quais estão voltados à promoção de produtos brasileiros no exterior em feiras, exposições, conclaves ou rodadas de negócio, envolvendo atividades iniciadas e concluídas fora do país, como pesquisa de mercado do exterior, assistência aos participantes do evento, e também a execução de tradução simultânea das falas dos participantes no encontro, todas objetivando ampliar as exportações e não as vendas de produtos no país, não produz resultado fático no território nacional, nem pode ser substituída por serviço que fosse internamente prestado por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no próprio país.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto e com base na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada, vinculando-a parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 3, de 2020, respondendo à consulente que os serviços de matchmaking, cuja execução inicia e se conclui no exterior, os quais estão voltados à promoção de produtos brasileiros no exterior em feiras, exposições, conclaves ou rodadas de negócio, envolvendo atividades iniciadas e concluídas fora do país, como pesquisa de mercado do exterior, assistência aos participantes do evento, e também a execução de tradução simultânea das falas dos participantes no encontro, todas objetivando ampliar as exportações e não as vendas de produtos no país, serviços que são remunerados pela Consulente via remessa de valores ao exterior não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

Assinatura digital

LUIZ HEITOR CANTAGALLI GUEDES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinatura digital
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe-substituto da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 3, de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit